

Recurso nº 90/2006

Data: 23 de Março de 2006.

- Assuntos: - Inadmissibilidade de recurso
- Acto judicial de mero expediente
 - Mandado de condução à prisão

Sumário

Trata-se de um acto de mero expediente o despacho que ordena a condução do arguido para a prisão para o cumprimento da pena em consequência da revogação da liberdade condicional concedida ao mesmo arguido.

O Relator,
Choi Mou Pan

Recurso nº 90/2006

Recorrente: (A)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Em 16 de Janeiro de 2006 o arguido foi notificado do despacho do Mmº Juiz do então Tribunal Judicial de Comarca de Macau de 11 de Outubro de 1990 proferido nos autos de Liberdade Condicional nº 12/87 que lhe revogou a liberdade condicional.

À notificação ao arguido deste mesmo despacho, a Mmª Juiz titular do processo ordenou, por despacho de 16 de Janeiro de 2006, à condução do arguido para a Prisão de Macau para o cumprimento do remanescente da pena.

O arguido, para além de recorrer o despacho que lhe revogou a liberdade condicional, que correu termos noutro processo, recorreu deste despacho que ordenou a condução.

O Ministério Público respondeu ao recurso pugnando pelo não provimento ao recurso.

O recurso foi admitido e remetido para este Tribunal.

Nesta instância a Digna Procurador-Adjunto parecia que, por um lado, o despacho não se afigurava recorrível por tratar-se de um mero expediente, por outro lado, a apreciação do recurso se afigura

ser inútil pois no recurso interposto do despacho que revogou a liberdade condicional julgou-se prescrita a pena condenada e o arguido já se encontrava em liberdade.

Cumprido conhecer.

Foram dispensados os vistos dos juizes adjuntos, dada a simplicidade da questão.

Dispõe o artigo 390º (Decisões que não admitem recurso) que:

“1. Não é admissível recurso:

a) De despachos de mero expediente;

b) ...

... .”

Como é óbvio, o despacho ora em mira é um expediente que ordenou a condução do arguido ora recorrente para a prisão, em consequência da decisão anteriormente tomada que revogou a liberdade condicional, pois trata-se de uma consequência necessária da decisão daquela revogação e nele não continha qualquer juízo da apreciação e decisão jurídica que pudesse ser objecto de um recurso ordinário.

Logo, o recurso não é de admitir e em consequência, já não se coloca a questão de saber se é útil a sua apreciação perante o facto de decidido no recurso do despacho da revogação da liberdade condicional.

Pelo exposto acordam em não admitir o presente recurso.

Custas pelo recorrente, com a taxa de justiça em 5UC's.

Comunique aos autos de Habeas Corpus nº 3/2006 junto do Tribunal de Última Instância.

Macau, RAE, aos 23 de Março de 2006.

Choi Mou Pan (Relator) – João A. G. Gil de Oliveira – Lai Kin Hong